



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N° 0097821-18.2015.814.0000
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
COMARCA DE PARAUAPEBAS
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.
Advogado (a): Dr. Hernandes Espinosa Margalho – Procurador do Município de Parauapebas - OAB/PA n° 7.550
AGRAVADA: VALE S/A
Advogado (a): Dr. Pedro Bentes Pinheiro Neto – OAB/PA n° 12.816, Dr. Renan Azevedo Santos – OAB/PA n° 18.988 e outros
Procurador (a) de Justiça: Dra. Maria da Conceição Gomes de Souza
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

direito processual civil. agravo de instrumento. mandado de segurança. liminar. pedido de renovação de ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO NÃO EXAMINADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO. RELEVÂNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E RISCO NA DEMORA. REQUISITOS PRESENTES.

1- Para o deferimento da liminar em sede de mandamus, exige-se o preenchimento de dois requisitos, o fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide;

2- O Juízo a quo deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato administrativo que embargou a construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, possibilitando a retomada das obras pela empresa agravada;

3- A empresa agravada requereu a renovação do alvará de construção dois meses antes de findar o prazo de validade do Alvará de Construção emitido em 10-9-2013, inexistindo notícias nos autos de que a empresa agravada tenha obtido resposta ao pedido de renovação;

4- Não há que se falar em usurpação de competência da Administração Pública, uma vez que a demora na expedição de ato que compete a ela equipara-se à omissão que viola direito subjetivo do particular;

5- Há relevante fundamentação na alegação da empresa agravada, visto tratar-se de pedido de renovação, que pressupõe anterior atendimento às condições impostas pela Administração, bem como o risco da demora, porque sem a licença de operação não pode haver a continuação da construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, de maneira que o perigo na demora milita em favor da empresa agravada, e não o inverso;

6- Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento, para manter in totum a decisão recorrida.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 07 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo Município de Parauapebas contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas (fls. 27-28), que nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Vale S/A – Processo nº 0065943-52.2015.814.0040, deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato administrativo que embargou a construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, possibilitando a retomada das obras. Consta das razões (fls. 2-26), que a agravada alega ser gestora do Programa de Mobilidade e Inserção urbana, responsável pela implantação do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará – RFSP, que contém diretrizes de uso e ocupação do solo de Parauapebas, e uma vez implementado, será incorporado ao poder público municipal. Após regular trâmite do processo administrativo nº 1216/2012, o projeto recebeu licença de instalação, materializada pelo Alvará de Construção nº 569/2013. Justifica a presente impetração no fato de que foi surpreendida com a arbitrária e ilegal notificação de embargo das obras de implantação do RFSP, por suposta ausência do Alvará de Construção, além da infração condicionante E do Alvará de Construção nº 569/2013. Que a agravada requereu renovação do alvará de construção, que tem idêntico objeto ao que foi alvo da autorização anterior e que, na verdade, o que a autoridade coatora considera sem licença é um procedimento de renovação de licenciamento.

Defende o agravante, que a agravada solicitou a renovação de seu Alvará de Construção nº 569/2013, por meio do Ofício nº 1030-21-EM-0016/2015, que não estava acompanhado da documentação pertinente, como, a anotação de responsabilidade técnica de projeto e execução, projetos de obra ou as built, documento de arrecadação do município quitado para obtenção da renovação do referido alvará, mas ainda assim, foi autuado por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo.

Sustenta que o Alvará de Construção originário foi emitido, porém condicionado à execução de várias providências, dentre as quais consta a expressa menção de que as construções de obras de artes terão alvarás específicos, ao contrário do que foi sustentado pela agravada. Que a licença de instalação emitida pelo IBAMA a que se refere a agravada diz respeito única e exclusivamente à matéria de licenciamento ambiental, acompanhamento de medidas de mitigação ou controle de impactos ambientais, relativos ao empreendimento, de modo que a agravada distorceu a verdade ao afirmar que o alvará nº 569/2013 albergou e previu todas as obras relativas à implantação do Ramal, pois o órgão federal ambiental reservou expressamente a competência atinente à matéria urbanística, que indubitavelmente pertence ao Município.

Alega que ocorreu a usurpação da competência da Administração Municipal pelo Poder Judiciário, pois a liminar concedida substituiu a decisão da Administração, quando na verdade, tão somente poderia determinar que fosse procedida a análise do pedido administrativo de renovação de licença, jamais conceder a licença para dar continuidade à obra em lugar da Administração Pública.



Aduz a ausência de preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar, bem ainda da ocorrência de periculum in mora inverso.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que seja cassada a decisão guerreada, concessiva da liminar atacada, uma vez que usurpou as atribuições do Poder Executivo.

Junta documentos às fls. 27-244.

Distribuição à Desa. Marneide Trindade Pereira Merabet (fl. 245), que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 247).

Informações prestadas pelo Juízo a quo (fl. 251).

Certificada a ausência de contrarrazões 9fl. 252).

Em atenção à diligência solicitada pela Procuradora de Justiça às fls. 254-254 verso, foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a possibilidade da composição da lide ou ocorrência de fatos supervenientes à concessão da liminar (fl. 256).

O Município agravante manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fl. 257); e a empresa agravada, requer o prosseguimento do feito para que o agravo seja julgado prejudicado, por já terem se consolidado os efeitos da liminar no mandamus considerando o estágio avançado das obras; ou, no mérito, que seja julgado totalmente desprovido o recurso.

A representante do Ministério Público nesta instância, em parecer de fls. 261-263, opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

Petição da agravada à fl. 264, requerendo a juntada de precedente ratificando a ilegalidade do embargo de obra de duplicação de ramal ferroviário, pugnando pelo desprovimento do Agravo, a fim de manter integralmente a decisão recorrida.

Tendo em vista a emenda Regimental nº 05/2016 (fl. 268), coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 269).

É o relatório.

VOTO

A EXMA SENHORA DESEBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO (RELATORA):

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Parauapebas, que deferiu o pedido de liminar para determinar a suspensão do ato administrativo que embargou a construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, possibilitando a retomada das obras.

Desta forma, a análise do presente recurso será restrita à verificação se estão ou não presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar em Mandado de Segurança, e assim, aferir sobre o acerto ou não do



Magistrado a quo ao deferir a liminar requerida, conforme passo a expender.

A concessão de liminar em Mandado de Segurança vem autorizada pelo inciso III do artigo 7º da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, cujo dispositivo prevê que (...) se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Para o deferimento da liminar em sede de mandamus, exige-se o preenchimento de dois requisitos, o fundamento relevante e que o ato impugnado resulte na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final da lide, o que, em exame não exauriente, vislumbro ser o caso dos autos. Explico.

Para melhor entendimento do caso posto, necessário o revolvimento dos fatos ocorridos até ser proferida a decisão agravada. Veja-se.

Em 6-9-2013, através do Nº: EXT-0009/2013, a Vale S/A solicitou à Prefeitura Municipal de Parauapebas o fornecimento de Alvará de Construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, no trecho de abrangência do referido Município com extensão de 43.60 Km com largura média de 30m (trinta metros), perfazendo um total de 1.308.000,00m² (um milhão, trezentos e oito mil de metros quadrados) de área construída, conforme se vê à fl. 134. E através do Ofício nº 1030-21-EN-004/2013 (fl. 135), foram encaminhados à Prefeitura os projetos de implantação da malha ferroviária no perímetro urbano do Município de Parauapebas.

A obra foi licenciada em 10-9-2013, sob o nº do processo 569/2013 (fl. 138), com prazo de validade de dois anos a contar da data de emissão do Alvará de Construção, conforme se vê à fl. 139.

Em 29-5-2015, a empresa agravada sofreu duas advertências da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (fls. 150-151), por estar construindo sem os alvarás de construções específicas de obra de arte, com prazo de para correção da irregularidade de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data dos autos de advertência, registrados sob os números 002756-A e 002755-A (fl. 154).

A empresa agravada apresentou duas defesas administrativas em 8-6-2015 (fls. 93-97 e 98-102), sustentando que foram emitidas todas as licenças necessárias, inclusive as ambientais, além do respectivo alvará de construção, emitido com base nas especificações e projeto técnico contido na licença prévia nº 436/2012 e licença de instalação nº 93/2013, e o projeto básico que é parte integrante das licenças e já abrange todas as obras de arte, inclusive o viaduto da PA 275. Requer ao final, o provimento do pedido, declarando nulos os autos de advertência 002755-A e 002756-A. As referidas defesas foram encaminhadas para análise e confecção de decisão administrativa, conforme se vê à fl. 154.

Em 20-10-2015, foi embargada a obra do Ramal Ferroviário, conforme documento de fl. 155.

Ocorre que, por ocasião dos autos de advertência em 20-5-2015, a empresa agravada ainda tinha licença para a prática das atividades descritas no Alvará de Construção nº 569/2013 (fl. 139), pois seu prazo de validade de dois anos somete findaria em 10-9-2015.



Ademais, verifico nos autos que a impetrante, ora agravada, requereu a renovação do alvará de construção na data de 20-7-2015, através do Ofício nº 1030-21-EN-0016/2015 (fl. 159), ou seja, dois meses antes de findar o prazo de validade do Alvará de Construção emitido em 10-9-2013, sem notícias nos autos por parte da autoridade impetrada, ora agravante, de que a empresa agravada tenha obtido resposta ao pedido de renovação.

Ora, é cediço que o exercício de qualquer atividade comercial ou industrial pressupõe autorização pela Administração Pública, que deverá conceder ao administrado sempre quando atendidos os requisitos exigidos pela legislação pertinente, sujeitando-se o administrado que não dispõe de autorização, a sanções administrativas, incluindo a interdição do estabelecimento e a aplicação de multa.

Entretanto, não obstante, se o administrado já formulou pedido para renovação da licença de funcionamento, deve a Administração examinar o pedido, seja para deferi-lo, seja para indeferi-lo ou, ainda, para determinar a apresentação de mais documentos, se for o caso. O que não lhe é lícito, sem que aprecie o requerimento, interditar ou ameaçar a interdição do estabelecimento, justamente pela falta de autorização para o respectivo funcionamento.

Nesta senda, tem-se que a omissão no exame de pedidos de alvará ou licença de funcionamento caracteriza abuso de direito, sobretudo se, antes de apreciado o pedido, o interessado é multado ou sofre ameaças de interdição.

Não se desconhece que a concessão de alvará de funcionamento constitui ato administrativo discricionário, unilateral e precário. No entanto, o administrado tem o direito de obter resposta devidamente fundamentada ao pedido de concessão, bem como ao de renovação do alvará, pois no caso em tela, feito o pedido de renovação do alvará de construção pela impetrante, ora agravada, para que possa exercer suas atividades no local de costume, a Administração Pública tem o dever de se manifestar, não se mostrando razoável que a agravada, que se encontrava em regular funcionamento, se veja obrigada a cessar as atividades simplesmente porque a Administração, ao se manter inerte, deixou de responder ao pedido de renovação da licença requerido.

Sobre o assunto em comento, trago à colação julgados do TJDF:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. IBRAM/DF. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO. DEMORA DA ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RESPOSTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. NOTIFICAÇÃO DA AGEFIS. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXCESSIVA MOROSIDADE ADMINISTRATIVA. DEFERIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o administrado já formulou pedido para renovação da licença de funcionamento, deve a Administração examinar o pedido, seja para deferi-lo, seja para indeferi-lo ou, ainda, para determinar a apresentação de mais documentos, se for o caso. 2. Não é lícito, sem que aprecie o requerimento para renovação de licença, interditar ou ameaçar a interdição do estabelecimento por falta de autorização para funcionamento. 3. A omissão da Administração Pública no exame de pedidos de alvará ou renovação de licença para o regular funcionamento de estabelecimento comercial, caracteriza abuso de direito, sobretudo se, antes de apreciado o pedido, o interessado é multado ou sofre ameaças de interdição. 4. Não se desconhece que a concessão de alvará de funcionamento constitui ato administrativo discricionário, unilateral e precário. No entanto, o administrado tem o direito de obter resposta devidamente fundamentada ao pedido de concessão, bem como ao de renovação do alvará. 5. Não se mostra razoável que o administrado, que se encontrava em regular funcionamento, se veja



obrigado a cessar as atividades comerciais simplesmente porque a Administração, ao se manter inerte, deixou de responder ao pedido de renovação de licença para funcionamento de posto de combustível, há muito requerido. Feito, pelo administrado, pedido de renovação da autorização de funcionamento, para que possa exercer suas atividades no local de costume, a Administração Pública tem o dever de se manifestar. 5. Remessa oficial conhecida e improvida, sentença mantida. (TJDFT - Acórdão n.1086638, 07058342420178070018, Relator: ALFEU MACHADO 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/04/2018, Publicado no DJE: 18-4-2018)

ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO. PEDIDO NÃO EXAMINADO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO.

Feito pedido de alteração de alvará de funcionamento, tem o administrado direito de obter resposta motivada da Administração Pública antes de lhe ser imposta qualquer sanção por falta desse. Remessa oficial não provida. **ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO.** (TJDFT - Acórdão 668370, 20120110149888RMO, Relator: JAIR SOARES 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 10/04/2013, Publicado no DJE: 16-4-2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. RENOVAÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. INÉRCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA MEDIDA.

O administrado possui o direito de obter resposta fundamentada da Administração Pública acerca do pedido de renovação do Alvará de Funcionamento.

Mostra-se desarrazoado que a empresa cesse as atividades, quando a própria Administração mantém-se silente, declinando somente em juízo os motivos da demora na análise do pleito. (TJDFT - AGI 2010.00.2.003695-4, Relatora Desembargadora Carmelita Brasil, DJ-e de 8-6-2010)

Neste contexto, não há que se falar em usurpação de competência da Administração Pública, uma vez que a demora na expedição de ato que compete à ela equipara-se à omissão que viola direito subjetivo do particular, bem ainda havendo relevante fundamentação na alegação da empresa agravada, visto tratar-se de pedido de renovação, que pressupõe anterior atendimento às condições impostas pela Administração, e o risco da demora, porque sem a licença de operação não pode haver a continuação da construção do Ramal Ferroviário Sudeste do Pará, de maneira que o perigo na demora milita em favor da empresa agravada, e não o inverso.

Portanto, verificada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* necessários à concessão da liminar, o desprovimento do recurso com a conseqüente manutenção da decisão agravada, é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço do Agravo de Instrumento e nego-lhe provimento, para manter in totum a decisão recorrida.

É o voto.

Belém-PA, 07 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora